RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.406 - SP (2019/0137118-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	REGINA STELA ALBANO
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443
		RICARDO DE SÁ DUARTE - SP239754
RECORRIDO	:	MAURO ISAAC PIRES
RECORRIDO	:	VERA LUCIA ISAAC PIRES
ADVOGADO	:	NADIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP104801

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por **REGINA STELA ALBANO**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 410, e-STJ):

> EMBARGOS DE TERCEIRO INEFICÁCIA DA VENDA A TERCEIRO-FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA ANTERIORMENTE-REGISTRO DE COMPRA E VENDA ANULADO-DETERMINAÇÃO DE REGISTRO DA PENHORA- CIRCUNSTANCIA QUE SE SOBREPÕE A EVENTUAL BOA FÉ DOS SUBSEQUENTES ADQUIRENTES- SENTENÇA REFORMADA- RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls 422-424, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 427-441, e-STJ), a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 472, 659, § 4º, 593, II, do CPC/73, 1.022, II, do CPC/15, 113 do Código Civil e 5º, XXII da CF. Sustenta, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional; **b)** aplicação indevida dos efeitos da coisa julgada.

Sem contrarrazões (fls. 452, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 453-455, e-STJ), os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal merece prosperar.

1. Com relação à apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, aduz a insurgente que o Tribunal de origem incorreu em omissão no que diz respeito **a inexistência de execução direcionada ao vendedor à época da venda e inaplicabilidade dos efeitos de decisão transitada em julgado de processo da qual a recorrente não participou.**

De fato, apesar da provocação por embargos de declaração, apontando os referidos vícios, constata-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria suscitada.

Na forma do art. 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis quando existente, no julgado, contradição, omissão ou obscuridade. Existe omissão, quando o órgão jurisdicional deixa de se manifestar sobre os argumentos deduzidos no processo "limitando-se a invocar precedentes ou enunciados de Súmula" (art. 489, § 1º, V, do NCPC).

Dessa forma, assiste razão à recorrente, pois, embora o julgador não esteja obrigado a responder um a um dos argumentos sustentados pela parte postulante, quando fundamente sua decisão, não deve se omitir acerca de pontos essenciais ao bom andamento do processo.

Nesses termos, evidencia-se a violação ao art. 1.022, I, do CPC/15, como alegado pela recorrente.

Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a alegada negativa de prestação jurisdicional dos acórdãos que deixam de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese *sub judice*.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 2. "***Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada***" (REsp n. 1.187.583/RS, Relator o Ministro Castro Meira, julgado em 6/5/2010, DJe 17/5/2010). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1556587/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. DECISÃO MANTIDA. 1. A falta de manifestação sobre questão relevante para a solução da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, qualifica negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 535, II, do CPC/1973, vigente ao tempo em que praticados os atos processuais. Precedentes. 2. Reconhecida a violação ao art. 535, II, do CPC/1973, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão dos aclaratórios, determinando-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento do recurso.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 951.186/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) [grifou-se]

Com efeito, deve ser reconhecida a apontada violação ao artigo 1.022 do CPC/15, impondo-se a decretação de nulidade do acórdão que julgou os aclaratórios opostos pela ora recorrente, determinando-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento do recurso, a fim de que sejam sanadas as aludidas omissões.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, para anular o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes (fls. 422-424, e-STJ) e determinar o retorno dos

autos à origem para que seja proferido um novo julgamento e supridas as omissões apontadas.

Restam prejudicadas as demais matérias arguidas no recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator